



## RESOLUÇÃO Nº 005- N/2019

O Conselho Deliberativo Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 5º e 8º do Regulamento da Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo, baixado pelo Decreto nº. 2.978 de 27 de dezembro de 1968 e por unanimidade de seus Conselheiros, Resolve:

**Art. 1º.** Nos casos de extrema e absoluta excepcionalidade, o contribuinte desta CBMEES, com ou sem margem consignável, poderá requerer ao Conselho Deliberativo Fiscal, a Assistência Financeira Especial Solidária (AFES), desde que, comprovadamente se encontre com sérias dificuldades financeiras motivadas por:

- I. Doença grave, própria ou de seus dependentes legais;
- II. Danos materiais à sua residência motivados por:
  - a) Incêndios.
  - b) Inundações.
  - c) Desmoronamentos.
  - d) Outros danos graves causados por eventos da natureza.

**Parágrafo 1º.** Entender-se-á por doença grave aquelas listadas como tal no Código Internacional de Doenças (CID-10) e atualizada de acordo com o previsto na legislação relativa aos Militares Estaduais.

**Parágrafo 2º.** O prazo para apresentação do requerimento da AFES, nos casos previstos no Inciso II, será de 01 (um) ano contado a partir da data da ocorrência do fato.

**Art. 2º.** O pedido de Assistência Financeira Especial Solidária deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I. Relato completo da situação assinado pelo contribuinte.
- II. Documentação comprobatória da doença ou do sinistro, tais como:
  - a) Laudo médico.
  - b) Laudo da defesa civil.
  - c) Orçamentos diversos.
  - d) Outros que forem pertinentes e auxiliem na análise do pedido.

**Art. 3º.** A Assistência Financeira Especial Solidária poderá ser concedida, tendo como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, devendo ter parecer favorável do Conselho Diretor e aprovação do Conselho Deliberativo Fiscal para sua concessão.

**Parágrafo único.** A critério do Conselho Deliberativo Fiscal, o valor e o prazo de que trata o *caput* do artigo poderão ser alterados por proposta do Conselho Diretor ou de Conselheiro do CDF, justificadamente.



**CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL**

**Art. 4º.** Exclusivamente, sobre a Assistência Financeira Especial Solidária, será cobrado 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) de juros ao mês, não sendo cobradas as taxas de expediente e manutenção.

**Art. 5º.** Ao contribuinte da CBMEES só será concedida a Assistência Financeira Especial Solidária uma única vez.

**§1º.** A concessão da Assistência Financeira Especial Solidária estará condicionada ao limite do valor total do *pecúlio post mortem* do contribuinte, descontados todos os débitos do contribuinte com a CBMEES.

**§ 2º** Para a concessão da AFES será também necessária coleta da assinatura do solicitante em um contrato formal a ser elaborado pelo Conselho Diretor.

**Art. 6º.** O Conselho Diretor, ao receber o pedido de Assistência Financeira Especial Solidária, diligenciará na instrução do processo com um relato social acerca da situação do contribuinte, o qual deverá ser procedido por:

- I. Representante da CBMEES, e/ou;
- II. Comandante imediato do militar estadual contribuinte.
- III. Assistente social designada pelo CD.

**§ 1º.** Nos casos em que o responsável pelo relato social for o comandante do militar, o Conselho Diretor encaminhará cópia do pedido do contribuinte solicitando para que este relate a situação verificada, observado os trâmites administrativos da documentação.

**§ 2º.** Entende-se como comandante imediato do militar estadual para os casos em epígrafe, o Tenente Coronel – Comandante de Unidade; o Major – Comandante de Companhia Independente, o Capitão - Comandante de Companhia; o Chefe de Divisão e o Diretor.

**Art. 7º.** O relato social a que alude o artigo anterior deverá conter uma análise criteriosa da situação social do militar estadual realizada *'in loco'* descrevendo a real necessidade de ajuda financeira ao contribuinte, motivada pelos itens previstos no artigo 1º, e, para tanto, deverá constar de:

- I. Entrevista pessoal com o contribuinte.
- II. Juntada de documentos atualizados que comprovem a necessidade, tais como:
  - a) Laudos médicos;
  - b) Exames médicos e laboratoriais;
  - c) Fotos, e;
  - d) Outros que o responsável achar pertinente para a análise do caso concreto.

**Art. 8º.** A Assistência Financeira Especial Solidária não será concedida ao contribuinte que se encontre:

- I. Preso por decisão judicial.
- II. Respondendo a Conselho de Justificação (CJ).
- III. Respondendo a Conselho de Disciplina (CD).
- IV. Respondendo a PAD-RO.



**CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL**

**Parágrafo único.** Caberá ao contribuinte requerente comprovar, por certidão negativa do órgão correcional da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ou ainda, da Seção Correcional respectiva, que não se encontra em nenhuma das situações listadas nos incisos anteriores.

**Art. 9º.** Para a concessão da Assistência Financeira Especial Solidária, o contribuinte deverá indicar as fontes credoras à CBMEES para a direta liquidação das dívidas.

**Art. 10.** Para atendimento aos pedidos de Assistência Financeira Especial Solidária, a CBMEES poderá dispor do limite máximo de até 5% (cinco por cento) do superávit apresentado no balanço do exercício anterior.

**Art. 11.** Os processos de pedido de Assistência Financeira Especial Solidária deverão tramitar no regime de prioridade e os casos omissos serão analisados pelo CDF.

**Art. 12.** O Conselho Diretor somente encaminhará o processo para análise do Conselho Deliberativo Fiscal após preenchidos os requisitos da presente Resolução.

**Art. 13.** Após a concessão da Assistência Financeira Especial Solidária, atendido o artigo 10 desta Resolução, e a quitação dos débitos junto aos credores, o Conselho Diretor fará a remessa do processo concluso ao Conselho Deliberativo Fiscal para conhecimento, análise e controle.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 30 de Julho de 2019, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 001 – N/17 de 07 de março de 2017.

Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 30 de Julho de 2019.

**MOACIR LEONARDO VIEIRA BARRETO MENDONÇA – CEL QOCPM**  
Presidente do Conselho Deliberativo Fiscal